SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263302 - SP (2026/0094757-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
RECORRIDO	:	GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS E DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. DECISÃO INCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que o recurso especial não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ quando a tese demanda rediscussão de fatos e provas.

2. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação clara dos dispositivos tidos por violados e a demonstração específica de como o acórdão recorrido teria contrariado cada preceito apontado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

3. No caso concreto, quanto ao recurso especial, as teses relativas à negativação dos vetores da pena-base e ao reconhecimento de lavagem de capitais esbarram na vedação de reexame probatório, pois pretendem modificar premissas fáticas estabelecidas na origem; a alegação de negativa

Documento eletrônico VDA60783769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9876396e-24bd-4621-b3b4-516a53ee25bb

de prestação jurisdicional apresenta fundamentação genérica e não demonstra ponto específico omitido, atraindo a Súmula 284/STF.
4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com argumentos concretos e específicos contra todos os fundamentos adotados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, cabendo ao agravante infirmar também óbices como os previstos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.
5. No tocante ao agravo em recurso especial, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com alegações genéricas incapazes de afastar os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, o que evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do reclamo.
6. Recurso especial e agravo em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9876396e-24bd-4621-b3b4-516a53ee25bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263302 - SP (2026/0094757-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
RECORRIDO	:	GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS E DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. DECISÃO INCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que o recurso especial não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ quando a tese demanda rediscussão de fatos e provas.

2. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação clara dos dispositivos tidos por violados e a demonstração específica de como o acórdão recorrido teria contrariado cada preceito apontado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

3. No caso concreto, quanto ao recurso especial, as teses relativas à negativação dos vetores da pena-base e ao reconhecimento de lavagem de capitais esbarram na vedação de reexame probatório, pois pretendem

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

modificar premissas fáticas estabelecidas na origem; a alegação de negativa de prestação jurisdicional apresenta fundamentação genérica e não demonstra ponto específico omitido, atraindo a Súmula 284/STF.
4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com argumentos concretos e específicos contra todos os fundamentos adotados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, cabendo ao agravante infirmar também óbices como os previstos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.
5. No tocante ao agravo em recurso especial, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com alegações genéricas incapazes de afastar os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, o que evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do reclamo.
6. Recurso especial e agravo em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito** (fls. 1.480/1.492) e de agravo em recurso especial interposto por **Gustavo Jose Marques** (fls. 1.607/1.615), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500224-57.2019.8.26.0660, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 1.402/1.425):

> APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO, FRAUDE PROCESSUAL, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO - Preliminares afastadas - Funcionário de cooperativa que, na função de gerente, apropria-se de valores pertencentes ao cooperados e obtém vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, induzindo-as e mantendo-as em erro mediante fraude - Autoria e materialidade comprovadas - Recurso da DEFESA: inviável a aplicação do princípio da consunção ao crime de furto qualificado, posto que uma ação não constituiu meio para que a outra também ocorresse - Inviável o afastamento do § 4º, artigo 171 do Código Penal: vítimas idosas no crime de estelionato - Recurso do ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: não prospera o pleito de condenação pelo crime do art. 1º da Lei 9.613/98: entendimento da Suprema Corte de que a lavagem de dinheiro é entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa - Presente a qualificadora da fraude no crime de furto: demonstrado o dolo do acusado em apropriar-se do bem antes da sua posse - Presente o agravante do art. 61, inciso II, “h” do Código Penal no crime de fraude qualificado: vítimas idosas - A conduta ilícita se amolda aos elementos configuradores do artigo 347 do CP (fraude processual) - Pena merece pequenos reparos - Regime prisional fixado com critério e conservado - Inafastabilidade da indenização por danos materiais: pedido expresso do Assistente de Acusação (vítima) de valor mínimo, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa - Condenações e absolvição mantidas - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.509/1.515).

Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito alega violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

Sustenta ofensa do art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando omissão do acórdão quanto: (a) à análise da culpabilidade, personalidade e consequências dos delitos para a fixação da pena; e (b) ao exame da autonomia típica do delito de lavagem de dinheiro, com reconhecimento de "sofisticação" e ocultação de valores nas operações descritas (fls. 1.487/1.491).

Aponta violação do art. 620 do Código de Processo Penal, em razão de negativa de prestação jurisdicional mantida mesmo após embargos de declaração, invocando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 1.485/1.487). Argumenta que a decisão recorrida não enfrentou os fundamentos específicos trazidos nos embargos, razão pela qual requer a reforma do acórdão para: (i) condenação pelo art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e (ii) exasperação da pena-base e fixação de regime inicial fechado, vedada a substituição por penas restritivas (fl. 1.492).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reconhecer a violação do art. 619 e 620 do Código de Processo Penal, ensejando a reforma do v. Acórdão recorrido, decretando-se: (i) a condenação de GUSTAVO JOSÉ MARQUES, pela prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98, por várias vezes, na forma do artigo 71, do CP; (ii) a reforma da dosimetria da pena com o aumento da pena-base, e, obtido o cálculo final, a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (art. 44, I, CP), em virtude do quantum da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 44, III, CP)* - (fl. 1.492).

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.527/1.528), pugnando pelo provimento do recurso especial; e pela defesa de Gustavo Jose Marques (fls. 1.557/1.564), requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

O recurso foi admitido na origem parcialmente, quanto à apontada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, no tópico das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com negativa quanto às demais teses (fls. 1.601/1.602).

O agravante **Gustavo Jose Marques** interpôs o recurso especial de fls. 1.430/1.444 em que se *requer a este Egrégio Tribunal: 1. Conhecimento e Provimento do Recurso Especial: Que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma do venerando acórdão nos seguintes termos: 1.1. Necessidade de Representação nos Crimes de Estelionato: Reconhecer a violação ao artigo 171, § 5º,*

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

do Código Penal, declarando a ausência de condição de procedibilidade em relação às vítimas que não apresentaram representação válida, com a extinção da ação penal nesses casos. 1.2. Inépcia da Denúncia em Relação às Vítimas Físicas: Reconhecer a violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, declarando a inépcia da denúncia quanto às vítimas físicas ressarcidas pela cooperativa, com o consequente trancamento da ação penal em relação a estas. 1.3. Aplicação do Princípio da Consunção: Reconhecer a violação ao artigo 71 do Código Penal, declarando a absorção do crime de furto qualificado pelo crime de estelionato, em observância ao princípio da consunção. 1.4. Revisão da Dosimetria da Pena: Reconhecer a violação aos artigos 59, 60, 71 e 33, § 3º, do Código Penal, corrigindo os erros na dosimetria da pena, com os seguintes ajustes: o Redução do aumento de 1/6 aplicado pela agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal. o Adequação da fração de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva, proporcionalmente ao número de delitos e às circunstâncias concretas. o Fixação do regime inicial de cumprimento de pena no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. Subsidiariamente: Caso não sejam acolhidas as teses principais, que seja revisada a dosimetria das penas e adequados os fundamentos do regime inicial ao mínimo necessário para atender aos objetivos da sanção penal (fl. 1.443).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento das insurgências (fls. 1.711/1.714):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (RÉU). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA.
>
> RECURSO ESPECIAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO). FRAUDES SISTÊMICAS EM COOPERATIVA DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, IV, DO CPP). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou, em síntese, estelionatos, furtos qualificados e fraude processual praticados por ex-gerente de cooperativa de crédito, com absolvição pelo delito de lavagem de dinheiro, tendo o acórdão recorrido dado parcial provimento aos recursos para ajustar a dosimetria e reconhecer agravante, mantendo, no mais, as condenações e a absolvição. Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou inexistirem omissões, contradições ou obscuridades, rejeitando-os por unanimidade. Na peça recursal, a assistente de acusação indica negativa de prestação jurisdicional e requer, em consequência, a condenação por lavagem e o agravamento do regime e da pena. A decisão de admissibilidade admitiu o recurso apenas no ponto da suposta ofensa do art. 619 do Código de Processo Penal, ligada às circunstâncias judiciais.

A insurgência não comporta admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão recursal exige rediscutir a moldura fática para negativar vetores da pena-base (culpabilidade, personalidade e consequências), o que não é possível na via especial. O acórdão recorrido fixou a pena-base no mínimo legal, explicitou as causas de aumento, agravante genérica e continuidade delitiva, definiu o regime e afastou substituição e *sursis* (fls. 1.423/1.424), e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.511/1.514). A reforma desse entendimento demandaria reexame de provas e circunstâncias do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Acerca da aludida violação do art. 619 do Código de Processo Penal, no tópico em que se aponta omissão quanto à configuração do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), o recurso especial mais uma vez esbarra na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem enfrentou a matéria e rejeitou o pedido condenatório, assentando a ausência de dissimulação/ocultação e de "reciclagem" de valores – houve apenas transferências para contas pessoais e de familiares do acusado (fls. 1.420/1.421) –, e, nos embargos de declaração, reafirmou a inexistência de vício (fls. 1.513/1.514). Infirmar tais premissas para reconhecer "sofisticação" e ocultação das operações financeiras exigiria revolver o conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no AREsp n. 3.253.543/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

25/8/2026; e EDcl no AgRg no AREsp n. 3.129.395/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

No tocante à apontada violação do art. 620 do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). As razões recursais limitaram-se a suscitar genericamente contrariedade a esse dispositivo, sem demonstrar de que forma o acórdão teria violado o preceito ou qual ponto específico, decidido nos embargos de declaração, permaneceria sem enfrentamento (fls. 1.484/1.487 e 1.492). Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE GUSTAVO JOSE MARQUES

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 283 do STF, por não terem sido infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido; e 2) incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (fls. 1.597/1.598).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No ponto relativo à Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o recurso especial versaria sobre “questões jurídicas puras” e “não exigiria reexame de provas”, sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, nem realizar o cotejo com essas premissas para evidenciar que não haveria necessidade de revolvimento

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

probatório (fls. 1.608/1.611). Tal deficiência foi, inclusive, destacada no parecer ministerial: alegação genérica de revaloração probatória é insuficiente para superar o óbice, impondo-se o cotejo com as premissas fáticas do aresto (fls. 1.712/1.713).

Quanto à Súmula 283/STF, o agravante não demonstrou, de forma específica e pormenorizada, ter impugnado todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar, em termos amplos, que "todos os fundamentos do acórdão foram enfrentados", sem identificar quais seriam os fundamentos tidos por autônomos na decisão e de que modo teriam sido efetivamente contrariados nas razões do especial (fls. 1.611/1.613). Ausente, portanto, impugnação concreta do fundamento de inadmissão atinente ao não enfrentamento de todos os pilares do acórdão recorrido, como registrado na decisão agravada (fls. 1.597/1.598).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59771450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 748d240d-40b3-4281-882f-e0dae541d16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.263.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094757-0

Número de Origem:
15002245720198260660

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
RECORRIDO	: GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: GUSTAVO JOSE MARQUES
ADVOGADO	: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60730343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 4318073e-4773-40b2-99ea-20b05777bca0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 4318073e-4773-40b2-99ea-20b05777bca0